



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002517/2007-71
Recurso n° 879.415
Resolução n° **3801-000.244 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IPIRANGA ASFALTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRF-Contagem/MG, nos termos da presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, José Luiz Bordignon e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Juiz de Fora/MG, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo da DCOMP nº 07523.13017 (cópia às fls. 01 a 39), que informa como lastro da compensação declarada saldo credor do IPI relativo ao 4º trimestre de 2004, apurado pelo estabelecimento 59.128.553/0004-10 (fl. 02).

Para verificação da legitimidade dos créditos alegados foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 43 a 49. A auditora fiscal constatou que a contribuinte deixou de destacar o IPI nas vendas de emulsões asfálticas e asfaltos modificados por polímeros, produtos classificados sob o código 2715.0000, sujeitos à alíquota da 5% na TIPI. Os valores do IPI que deixaram de ser destacados foram apurados pela fiscalização. Após reconstituição da escrita fiscal do imposto (cópia às fls. 42), com adição dos débitos levantados pela auditora, os saldos credores originalmente apurados se converteram em saldos devedores, cujos valores foram exigidos por intermédio de Auto de Infração, processo 10976.000603/2008-01.

Em decorrência dos saldos devedores apurados na reconstituição da escrita fiscal, a auditora opinou pelo indeferimento do pedido em sua totalidade (fl. 49), o que foi seguido pelo Despacho Decisório de fls. 51 a 53.

Em 12/05/2009 a requerente protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 59 a 71 discordando da não-homologação da compensação declarada. Requereu, inicialmente, a suspensão da exigibilidade do débito que resultou da não-homologação da compensação declarada. Quanto à defesa do direito creditório, seus argumentos são focados no entendimento de que os produtos que industrializa conceituam-se como derivados de petróleo, estando albergados pela imunidade conferida pelo art. 155, § 3º, da Constituição Federal.”

Analisando o litígio, a DRJ-Juiz de Fora/MG considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 383/384), conforme ementa abaixo transcrita:

SALDO DEVEDOR. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. A apuração de saldos devedores do IPI em reconstituição da escrita fiscal, após computar débitos apurados pela fiscalização, impossibilita o reconhecimento do direito creditório originalmente apurado pela contribuinte.

Às fls. 389 a 413 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *A suspensão requerida se refere ao próprio processo de crédito, que não deve ser objeto de análise até a conclusão definitiva do processo de nº 10976.603/2008-01, ao qual se vincula;*

- *O processo indicado, no qual foi apropriado o crédito pleiteado, encontra-se sob debate na instância administrativa, razão pela qual o crédito a ele correspondente encontra-se com a exigibilidade suspensa;*
- *O Acórdão nº 09-26.344, proferido naqueles autos, reconheceu a decadência do período entre 07/2003 e 11/2003, excluído da exigência o valor de R\$ 220.487,87, o que exigiria nova recomposição da escrita fiscal da recorrente, que pode corresponder a reconhecimento de seu direito de crédito;*
- *Nesse sentido, necessária a conversão do presente julgamento em diligência, para a devida recomposição, uma vez que a decadência reconhecida em relação ao lançamento não se aplica ao crédito, utilizado pela recorrente no prazo de cinco anos;*
- *Assim, requer-se a realização de diligência;*
- *A particularidade do presente caso exige sua discussão no âmbito administrativo, para comprovar que faticamente os produtos comercializados pela recorrente são derivados de petróleo, enquadrados na previsão constitucional de imunidade;*
- *Privar a recorrente da apreciação de suas razões no âmbito administrativo mostra-se como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;*
- *Descabida a alegação do acórdão recorrido, pois, tratando-se de matéria que foge à análise exclusivamente jurídica, essencial sua análise;*
- *Para fins do disposto no artigo 155, § 3º, da Constituição, os asfaltos emulsificado e modificado comercializados pela recorrente têm natureza de derivado de petróleo, como define a ANP, por meio da Resolução nº 2/2005, entendimento já referendado pela RFB;*
- *O antigo DNC também reconhece a inclusão de tais produtos na imunidade citada;*
- *Tal questão já foi objeto de perícia, em razão de auto de infração lavrado contra a empresa, tendo o CC determinado a realização de diligência, produzindo-se laudo pericial emitido pelo IPR, cujos trechos são transcritos;*
- *O Decreto nº 4.544/2002 não restringiu a derivação de petróleo a um modelo de imediatividade na qual, qualquer processo posterior à passagem pela torre de refino representaria descaracterização do derivado básico de petróleo;*
- *O referido Decreto lança os conceitos de derivação e refino, sem lhes dar definições;*
- *Quanto ao refino, apenas a Lei nº 9.478/97 o caracteriza como um conjunto de processos;*

- *Ainda que se adotasse a tese da RFB, a imediatez não poderia ser negada a tais produtos, pois o cimento asfáltico, uma vez agregado ao emulsificante ou ao polímero, não deixa de ser asfalto, pois tais operações não o reconstituem como asfalto, mas apenas viabilizam o transporte e aplicação;*
- *Entender de forma diversa, significaria que a imunidade não seria do produto, mas exclusivamente da refinaria;*
- *O asfalto emulsificado é constituído pelo Cimento Asfáltico Petrificado, comercializado pela Petrobras com imunidade, sendo adicionados água e emulsificante, a fim de mantê-lo em estado líquido, permitindo seu transporte e manuseio;*
- *Não há como negar a condição de hidrocarbonetos que o RIPI faz remissão, pois, conforme laudo, os produtos em tela são constituídos de hidrocarbonetos;*
- *Relativamente à constituição dos produtos, a mera existência do termo “predominante” prova que a pura constituição de hidrogênio e carbono não é fato que defina os hidrocarbonetos, mas sim a constituição hegemônica destas substâncias;*
- *A recorrente tem direito ao creditamento de valores adquiridos quando da aquisição de insumos, pouco importando que estes sejam imunes, isentos ou não tributados, conforme decisões transcritas do CC e do STJ;*
- *A não-cumulatividade do IPI não se sujeita a nenhuma limitação constitucional;*
- *O direito ao creditamento nascido com a aquisição de insumos desonerados não depende de lei que o regule, sendo consequência das disposições constitucionais sobre o IPI.*

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O presente processo tem origem, como visto, em declaração de compensação apresentada pela recorrente (fls. 01 a 39), na qual a empresa informa como origem do direito creditório valores de IPI a serem ressarcidos. Às fls. 43 a 49 consta termo de verificação, elaborado pela autoridade fiscal em decorrência da verificação, na escrita fiscal da requerente, da procedência da compensação pretendida, concluindo, relativamente ao período objeto do presente pedido (4º tri/2004), não haver valores a serem ressarcidos, negando-se, portanto, o pedido.

Em decorrência, após a reconstituição da escrita fiscal, foi efetuado lançamento, por meio do processo nº 10976.000603/2008-01 (fls. 109 a 172), para exigência do imposto apurado. Tal diferença tem origem na classificação fiscal dos produtos “emulsões asfálticas” e “asfaltos modificados”, para os quais, até o período dez/2006, a empresa emitia notas fiscais de saída sem o destaque do IPI. A autoridade fiscal, no entanto, entendeu ser aplicável a tais produtos a alíquota de 5%, observando, ainda, que a empresa ajuizou a Ação Ordinária nº 2006.34.00.019250-4 (19016-47.2006.4.01.3400), objetivando ver reconhecida a imunidade tributária para os referidos produtos, tendo sido indeferida a antecipação de tutela, bem como negado provimento ao agravo de instrumento interposto.

Nos autos do processo nº 10976.000603/2008-01 foi proferido acórdão pela DRJ/Juiz de Fora – MG (fls. 378 a 382), considerando parcialmente procedente o lançamento, excluindo alguns períodos de apuração em razão da decadência do direito de lançar. Atualmente, o processo se encontra no CARF para julgamento de recurso voluntário, tendo sido incluído em sessão realizada em março/2011, cuja decisão ainda não se encontra disponibilizada no sítio daquele órgão.

Como se vê, a não homologação da compensação pleiteada no presente processo decorre diretamente dos fatos e conclusões constantes do termo elaborado pela autoridade fiscal, bem como da manutenção do lançamento de IPI efetuado por meio do processo nº 10976.000603/2008-01. Mantidas as glosas realizadas pela autoridade fiscal na apuração do IPI feita pelo contribuinte, serão exigíveis os valores deste imposto objeto daquele processo, assim como deverá ser mantida a não homologação da compensação requerida nos presentes autos.

Assim, os fundamentos de fato e de direito que basearam a negativa em análise são os mesmos que fundamentaram aquele lançamento. Deste modo, não há como ignorar a conexão entre o presente processo e aquele. Em decorrência, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem para:

1. Aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 10976.000603/2008-01, juntando cópia ao presente processo;
2. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Processo nº 13603.002517/2007-71
Resolução n.º **3801-000.244**

S3-TE01
Fl. 420
